



*[Handwritten signature]*

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UMA QUEIXA CONTRA O CENTRO REGIONAL DA RTP/MADEIRA, APRESENTADA PELA COMISSÃO POLÍTICA DO CDS/MADEIRA

(Aprovada na reunião plenária de 11.JAN.91)

#### I. OS FACTOS

1- A queixa derivou do facto de, no Telejornal do dia 29 de Novembro de 1990, a RTP/Madeira ter ouvido o Sr. Presidente do Governo Regional, durante aproximadamente dez minutos, sobre a aprovação na Assembleia da República do Estatuto Político-Administrativo da Madeira. O Sr. Presidente do Governo Regional teria dissertado, nessa qualidade, sobre a posição dos partidos da oposição, sem que tivesse sido dada possibilidade de resposta a esses partidos.

2- Respondendo a um fax de 30 de Novembro do Sr. Presidente da Comissão Política Regional do CDS, o director da RTP/Madeira alegou apenas que a solicitação, por aquele feita, nesse sentido, não preenchia os condicionalismos da legislação sobre a matéria.

Em 90.12.20 e em resposta a ofício da A.A.C.S., vem o director da RTP/Madeira alegar que a Comissão Política do CDS/Madeira solicitou o Direito de Resposta através dum simples fax, o que contraria a Lei nº 75/79 de 20 de Novembro.

#### II. ANÁLISE

1- No entanto, a lei actualmente em vigor é a nº 58/90 de 7 de Setembro, mas, para este efeito, não importa, dado que as exigências de carácter formal são idênticas: deve ser pedido através de carta registada com aviso de recepção (artº 37º, nº 2 desta última lei e artº 24º, nº 2 da anterior).

Simplesmente, esse formalismo é aqui inaplicável, por haver legislação especial que o dispensa (artº 7º da Lei Nº 28/85 de 13 de Agosto). Além de que não

./.  
9334



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

estava em dúvida o oportuno recebimento do pedido de resposta, nem a autenticidade deste.

2- O pressuposto da queixa apresentada pelo CDS/Madeira centra-se, em primeiro lugar, na qualificação da "declaração" do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, Dr. Alberto João Jardim.

O visionamento da "cassete" que contém a declaração do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira — e também as declarações dos representantes dos (quatro) partidos representados na Assembleia Legislativa Regional — permite concluir que não nos encontramos perante uma declaração política mas perante, essencialmente, uma entrevista política, centrada na aprovação final global — e nas disputas políticas com ela conexas —, pela Assembleia da República, do Estatuto Político-Administrativo da Madeira.

Na verdade quer o nº 7 do artº 40º da Lei Nº 58/90 de 7 de Setembro — regime da actividade de televisão — quer o nº 2 do artº 2º da Lei Nº 36/86 de 5 de Setembro — garantia do direito de réplica política dos partidos da oposição — delimitam normativamente que só se consideram declarações políticas as "declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificadas, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre assuntos relativos a gestão dos respectivos departamentos" (nº 7 do artº 40º da Lei Nº 58/90, norma que, aliás, é, em substância, a reprodução do nº 2 do artº 2º da Lei Nº 36/86).

Ora o facto subjacente à presente queixa não se subsume, claramente, no âmbito das declarações políticas — conceito que não está definido na Lei Nº 28/85 de 13 de Agosto (Exercício do direito de antena e resposta na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira) mas que necessariamente "se recebe" por analogia — pelo que não é de colher, neste âmbito e com estes fundamentos, a queixa apresentada pelo CDS/Madeira.

### III. CONCLUSÃO

Nestes termos e com estas considerações, não procede a queixa apresentada



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

pelo CDS/Madeira, já que a declaração produzida não cabe, nem no âmbito, nem na noção da declaração política, nem há na sua substância susceptibilidade de ser invocado o direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Janeiro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro

(Relator do processo: Bráulio Barbosa)